Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 804/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17346/2012
PROTOCOLO	: 1293835
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: 1. NELSON TRADE FILHO 2. NILVA SANTOS
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – REGISTROS CONTÁBEIS – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CONTABILIDADE PÚBLICA – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – RESSALVA – QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular com ressalva em razão de que, no aspecto contábil, os registros contábeis foram praticados com a observância dos princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos demonstrativos e anexos, porém evidenciam impropriedade de natureza meramente formal, em razão do não encaminhamento de documentos que não interfere na apuração dos resultados, ensejando em quitação ao responsável e recomendação ao ao atual titular do órgão para adotar medidas necessárias com finalidade de correção das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Campo Grande, correspondente ao exercício financeiro de 2011, na gestão do Senhor Nelson Trad Filho e da Senhora Nilva Santos, dando **quitação** aos responsáveis e **recomendação** ao atual titular do Órgão, para que adote providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – INTRODUÇÃO

Refere-se o presente processo, à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Campo Grande relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como ordenadores de despesas, à época: Nelson Trad Filho, Prefeito, CPF Nº 404.481.181-49, e Nilva Santos, Secretária Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, CPF Nº 305.953.551-53.

A prestação de contas foi remetida através do Ofício nº 810/2012, de 28 de março de 2012, protocolada nesta Corte em 30 de março de 2012, portanto, **dentro do prazo** previsto regimentalmente.

II – DO RELATÓRIO

O processo foi apresentado a esta Corte, consubstanciado dos documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecem os **Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64** e o **Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº35/2011,** de 14/12/2011**,** com as alterações dadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, de 06/06/2012.

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta não se encontra em condições de ser **aprovada** por esta Corte, consoante revela a **Análise Conclusiva nº 3751/2014 (Peça 27)**.

A Auditoria manifestou-se através do Parecer: **PAR – AUDITORIA – 3873/2014 (Peça 28),** opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **Contas Regulares, com Ressalva.**

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do Órgão Instrutivo e opinou pelo julgamento como **Contas Irregulares**, consoante se infere do Parecer: **PAR – MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL -5710/2016 (Peça 30)**.

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

III – DO VOTO

Vieram-me conclusos os presentes autos, contendo a manifestação do Corpo Instrutivo e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, acerca da presente prestação de contas.

No aspecto *contábil*, os registros contábeis foram praticados com a observância dos princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram

devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Quanto à *formalização* dos autos, cabe destacar que o Órgão deixou de encaminhar a este Tribunal de Contas diversos documentos previstos no Manual de Peças Obrigatórias instituído pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, a saber:

> *01 – Ausência de informações sobre a instalação do Sistema de Controle Interno, como preceitua o artigo 74 da Constituição Federal e do Manual de Remessa de Informações no tocante aos documentos da sessão II, item 3, subitem 3.1., letra "b" - 3 e 4";*
>
> *02 – Não encaminhamento do Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme determina o item 2, subitem 2.1., letra "b" - 19, do Manual de Remessa de Informações da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;*
>
> *03 – não foram enviadas cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, como dispõe o item 2, subitem 2.1, letra "b" - 23, do Manual de Remessas de Informações da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.*

Apesar de integrarem o acervo documental exigido para este tipo de prestação de contas, as ausências detectadas podem ser consideradas como *falha de natureza formal,* posto não interferirem diretamente na apuração dos resultados do exercício.

Como exemplo, cita-se o não envio da cópia do Balanço Patrimonial – Anexo XIV, cuja ausência pode ser suprida mediante consulta à prestação de contas do exercício anterior, autuada sob o número de **Processo TC-3.001/2011**, onde se destaca do seu acervo documental a referida Peça Contábil, anexada à folha 52.

À guisa de informação, a referida prestação de contas foi apreciada por esta Casa, via do **Acórdão nº 00/0889/2011**, como **Contas Regulares**.

De outro lado, apesar de constar à **Peça 19** o Ofício nº 665/DF/SAS, datado de 13/03/2012, demonstrando o encaminhamento da prestação de contas ao **Conselho Municipal dos Diretos da Criança**, tendo como Presidente a Senhora **Júlia Maria Dantas de Almeida**, o respectivo Parecer emitido e assinado por todos os membros não foi remetido a este Tribunal de Contas.

Acrescenta-se, ainda, que os demais aspectos do processo foram demonstrados corretamente, e a eventual ausência de outras informações pode ser sanada através das inspeções e auditorias rotineiramente levadas a efeito no Órgão Jurisdicionado.

Ao final, ainda que sejam relevadas as ocorrências ora percutidas, o julgamento da presente prestação de contas não pode prescindir da devida *ressalva*, consoante prevê o Artigo 59, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, o VOTO acompanha o Parecer da Auditoria e propõe a seguinte Decisão:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Campo Grande** correspondente ao exercício financeiro de 2011, tendo como Gestores: Nelson Trad Filho, Prefeito, CPF Nº 404.481.181-49, e Nilva Santos, Secretária Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, CPF Nº 305.953.551-5, como **CONTAS REGULARES, COM RESSALVA,** nos termos do Artigo 59, Inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

2 – Pela quitação dos responsáveis pelo Órgão à época: Nelson Trad Filho e Nilva Santos, conforme dispõe o Artigo 60, *caput,* do mesmo diploma legal.

3 – Pela recomendação ao atual titular do Órgão, para que adote providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

4 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/DSSM